



# Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Estado da Paraíba

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1994.

Institui o Plano de Seguridade Social dos Funcionários Cíveis, no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL dos funcionários cíveis no âmbito da Administração da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, o qual visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas na Constituição Federativa do Brasil, Constituição do Estado da Paraíba, Lei Orgânica do Município, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e outras normas estabelecidas em Lei.

Art. 2º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - QUANTO AO FUNCIONÁRIO

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio Natalidade;
- c) Auxílio Família;
- d) Licença para tratamento de Saúde;
- e) Licença por Acidente em Serviço;
- f) Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família;
- g) Licença Compulsória, como medida profilática;
- h) Licença para Repouso à Gestante;
- i) Licença a Adotante;
- j) Licença-Paternidade;
- k) Assistência à Saúde;
- l) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.



# Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Estado da Paraíba

## II - QUANTO AO DEPENDENTE

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Auxílio - funeral;
- c) Auxílio reclusão;
- d) Assistência à saúde.

Art. 3º - O Tesouro Municipal custeará integralmente os benefícios de que trata o artigo anterior, através do produto das contribuições compulsórias de seus contribuintes, num índice de oito (8%) de suas remunerações mensais.

Art. 4º - São contribuintes e segurados do Plano de Seguridade Social do Município, obrigatoriamente, ainda que contribuam para outras instituições:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) O Vice Prefeito;
- c) Os Secretários do Município;
- d) Os Ocupantes de Cargos Commissionados;
- e) Os Servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;
- f) Os Servidores do Poder Legislativo.

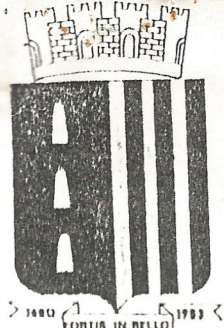
Parágrafo Único - Perde, automaticamente, a condição de contribuintes e segurados da Seguridade Social do Município, os ocupantes dos cargos, a que se refere as alíneas a, b, c e d, do artigo anterior, por ocasião do término de seus mandatos e/ou em caso de exoneração.

Art. 5º - Excluem-se da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 4º, desta Lei, os Funcionários que passarem à condição de inativos dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal, e os contratados, temporariamente, na forma prevista no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 6º - Constitui-se receita do Plano de Seguridade Social do Município, além da contribuição previdenciária obrigatória de que trata o art. 3º, desta Lei:

- I - Os Fundos Assistências instituídos pelo Município;
- II - As contribuições do Imposto de Renda, retido na fonte;
- III - As subvenções, legadas e rendas que se destinem ao custeio da Seguridade Social, de conformidade com o que dispõe o artigo 195 e das ações assistências na forma disciplinada no art. 203, todos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas elencadas neste artigo e no caput do art. 3º, serão depositadas em conta única e específica em Banco Oficial, e constarão de dotação própria na Lei Orçamentária anual, somente podendo ser movimentada para fazer face a cobertura das despesas previstas no artigo 2º, desta Lei, revertendo-se em receita adicional e intransferível, para outros fins, os créditos de operação financeiras, decorrentes do saldo disponível da mencionada conta.



# Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Estado da Paraíba

Art. 7º - É instituído o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, baixará Decreto regulamentando o Fundo ora instituído, obedecidas as normas financeiras e administrativas vigentes no âmbito Municipal e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - O Município poderá firmar convênios, preferencialmente com instituição oficial de saúde e facultativamente com entidades privadas, para atendimento médico hospitalar dos funcionários da Municipalidade e seus dependentes, submetidos ao Regime Jurídico Estatutário.

Art. 9º - A pensão é devida ao cônjuge e dependente do funcionário aposentado ou não, em valor correspondente a retribuição que perceberia, se em atividade estivesse, excetuando-se os ocupantes de cargos comissionados, sem vinculação efetiva.

Art. 10º - O valor da pensão será rateada entre os beneficiários, na proporção de cinquenta por cento (50%) para o cônjuge sobrevivente, e o restante em parcelas de dez por cento (10%) iguais para os filhos menores, até o máximo cinco (5), revertendo-se em favor dos remanescentes as quotas dos beneficiários que vierem perder essa condição.

Parágrafo Único - O cônjuge ausente não exclui o companheiro (a) designado (a) do direito à pensão, que só é devida aquele a contar de sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica, obedecido os critérios deste artigo.

Art. 11º - A cota da pensão extingue:

- I - Pela morte do pensionista;
- II - Pelo casamento da pensionista do sexo feminino;
- III - Para o filho quando, não sendo inválido, complete dezoito (18) anos, de idade;
- IV - Para a filha quando, não sendo inválida, complete vinte e um (21) anos de idade;
- V - Para o dependente designado do sexo masculino, quando não sendo inválido, complete dezoito (18) anos de idade;
- VI - Para o dependente designado do sexo feminino, quando não sendo inválida complete vinte e um (21) anos de idade ou contraia matrimônio, ou adquira independência econômica.
- VII - Para o pensionista inválido pela perda dessa condição.

Art. 12º - O auxílio funeral é devido ao executar das despesas com o enterramento em valor igual ao remuneração do extinto, mediante comprovação.



# Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Estado da Paraíba

Art. 13º - O auxílio reclusão é devido aos dependentes do funcionário, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - O valor do auxílio é devido em parcela correspondente a dois terços (2/3) da remuneração, quando o funcionário for afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

Parágrafo Segundo - O valor será fixado na metade da remuneração durante o afastamento, em virtude da condenação definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Art. 14º - O Poder Executivo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município, baixará atos complementares, que se fizerem necessários, para implementação dos objetivos da presente Lei.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar nº 01/93, que institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 21 de fevereiro de 1994.

  
LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS  
Prefeito